



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0013607-03.2025.5.03.0000

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

REQUERIDO: WASHINGTON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

REQUERIDO: A - PRECISAO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

ADVOGADO: EDU HENRIQUE DIAS COSTA

REQUERIDO: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0013607-03.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

**REQUERIDO: WASHINGTON SANTOS NASCIMENTO, A - PRECISAO SERVICOS
TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA**

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, impõe-se verificar, dentre outros itens, se o tema já foi objeto de afetação nos Tribunais Superiores, pois, na forma do art. 976, § 4º, do CPC, reproduzido no art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional: *"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva"*. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho na Sessão Plenária, realizada no dia 25/08/2025, no julgamento do RR - 0000587-14.2023.5.05.0014, acolheu a proposta de afetação de Incidente de Recursos Repetitivos em relação ao seguinte Tema de número 296: *"O disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, se aplica ao horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando constatada a prestação de horas extras habituais?"*, determinando a distribuição do processo, impossibilitando seja admitido o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas com a mesma matéria.

RELATÓRIO



O Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado, integrante da Eg. 3ª Turma deste Regional e relator do Recurso Ordinário interposto no processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029, suscita no âmbito daqueles autos, o presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, em face da divergência em diversos processos entre as Turmas deste Regional, em relação à seguinte questão: "*horas extras habituais descaracteriza a jornada 12X36 após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento do Tema 1046 pelo STF?*"

Justifica o requerente o cabimento do Incidente de Demandas Repetitivas em razão da efetiva repetição de processos que contêm a controvérsia sobre as mesmas questões, unicamente de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976 do CPC.

Assevera que a questão é objeto de discussão em diversos processos neste Tribunal, com soluções jurídicas distintas, adotando-se as seguintes diretrizes:

"a) Horas extras habituais não descaracterizam a jornada 12X36, mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento do Tema 1046 pelo STF."

"b) Horas extras habituais descaracterizam a jornada 12X36, mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento do Tema 1046 pelo STF."

Transcreveu ementas de julgados proferidos pelas diferentes Turmas deste Regional, acrescentando que foram identificadas duas interpretações distintas, sobre questão unicamente de direito, em grande número de processos, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia.

Requer a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos artigos 976 a 987 do CPC, bem como dos arts. 171 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio da decisão de fls. 608/610, o Exmo. Desembargador, 1º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Emerson José Alves Lages, entendeu encontrarem-se presentes os requisitos dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno e determinou a distribuição do feito.



O presente processo, portanto, foi distribuído a este Relator e, em razão de férias regimentais, no período de 06/07 a 12/08/2025, apenas quando do meu retorno, tomei conhecimento para fins de inclusão em pauta.

Em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeto à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado, integrante da Eg. 3ª Turma deste Regional e relator do Recurso Ordinário interposto no processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029, em que são recorrentes, WASHINGTON SANTOS NASCIMENTO e A - PRECISAO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME e recorridos, OS MESMOS e MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA.

ADMISSIBILIDADE

Como acima relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado nos autos do processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029, em que figuram são recorrentes, WASHINGTON SANTOS NASCIMENTO e A - PRECISAO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME e recorridos, OS MESMOS e MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA.

O Regimento Interno deste Regional enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente Incidente, conforme se extrai dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)



§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração."

O Requerente é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 171, I, do Regimento Interno deste Regional. O referido incidente foi dirigido à Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal, por meio de ofício e possui todos os requisitos formais constantes do art. 171 acima transcrito.

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029) o julgamento do Recurso Ordinário interposto na ação subjacente foi suspenso, em razão do pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (decisão de fls. 595/601)

Não há dúvida também, quanto à competência funcional do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 15, inciso II, alínea "a", 3 do Regimento Interno deste Tribunal c.c. art. 978 do CPC.

Resta agora analisar os pressupostos materiais que se encontram enumerados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".

No exame dos pressupostos materiais de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", conforme acima transcrito e que também consta do art. 976 do CPC:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Extrai-se das normas *supra* que o procedimento tem como finalidade criar um precedente, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cássio Scapinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015, pág. 612) justifica a instauração IRDR como forma de "*viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador*".

Não obstante o incidente preze pela segurança jurídica, ao proporcionar aos jurisdicionados homogeneidade nas decisões, não há dúvida de que estamos diante de um instrumento para tornar mais céleres os processos com a eliminação de gargalos nos Tribunais, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, letra "c", a autorização ao Relator de Recurso, monocraticamente negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas repetitivas ou Assunção de Competência.



Assim, o exame da admissibilidade do IRDR deve levar em consideração também a segurança jurídica no sentido de que o acionamento desnecessário do Judiciário não contribui para a homogeneidade e celeridade processuais.

Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 4º, do CPC e reproduzido no art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, acima transcrito, no sentido de ser "incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Na hipótese vertente, embora no momento do encaminhamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não havia sido afetado o tema em questão, é de se notar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho na Sessão Plenária, realizada no dia 25/08/2025, no julgamento do RR - 0000587-14.2023.5.05.0014, acolheu a proposta de afetação de **Incidente de Recursos Repetitivos** em relação ao seguinte **tema de número 296**, determinando a distribuição do processo:

"O disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, se aplica ao horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando constatada a prestação de horas extras habituais?"

Na oportunidade, para melhor compreensão, transcrevo o artigo 59-B, parágrafo único da CLT:

"Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".



Como se verifica, a questão colocada pelo Exmo. Desembargador suscitante (*"horas extras habituais descaracteriza a jornada 12X36 após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento do Tema 1046 pelo STF?"*) foi afetada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em Incidente de Recursos Repetitivos no Tema 296 (*"O disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, se aplica ao horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando constatada a prestação de horas extras habituais?"*), impossibilitando assim o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Diante do exposto, não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cópia deste Acórdão deverá enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para registro, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, o processo piloto deverá retomar o seu curso normal (Processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a seguinte questão: "horas extras habituais descaracteriza a jornada 12X36 após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento do Tema 1046 pelo STF?". Cópia deste Acórdão deverá enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para registro, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175, do Regimento Interno. Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, o processo piloto deverá retomar o seu curso normal (Processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029).

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage (2º Vice-presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

Resolveu, à unanimidade de votos, não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a seguinte questão: "horas extras habituais descaracteriza a jornada 12X36 após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o julgamento do Tema 1046 pelo STF?". Cópia deste Acórdão deverá enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para registro, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do



art. 175, do Regimento Interno. Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, o processo piloto deverá retomar o seu curso normal (Processo nº 0012098-81.2024.5.03.0029).

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

SSP/rw

